



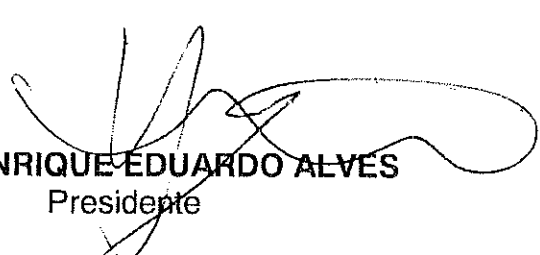
PRESIDÊNCIA/SGM

Requerimento n. 10.599/2014, da Senhora Deputada REBECCA GARCIA. Desapensação do Projeto de Lei n. 2.633/2011 do Projeto de Lei n. 2.403/2003.

Em 06/08/2014.

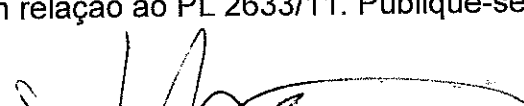
Defiro o Requerimento n. 10.599/2014 para determinar que o Projeto de Lei n. 2.633/2011 seja desapensado do Projeto de Lei n. 2.403/2003. Por conseguinte, determino que sejam extraídas cópias dos recursos apresentados contra o parecer terminativo da Comissão de Finanças e Tributação – CFT e dos pareceres proferidos sobre a matéria para instruírem o processado da proposição desapensada. No que concerne aos Recursos n. 231, 232, 233 e 236, todos de 2013, esclareço que serão apreciados pelo Plenário de forma separada em relação ao Projeto de Lei n. 2.633/2011 e ao Bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 2.403/2003. Publique-se. Oficie-se.

[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL 2.633/2011: Às CINDRA, CDEIC, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: Prioridade.]


HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Em 27/08/2014.

Em consequência do deferimento no Requerimento nº 10.599, de 2014, desampense-se o Recurso nº 234/13 do Recurso nº 231/13. Retifique-se, ainda, o despacho no requerimento citado no que se refere aos Recursos nºs 236, 233, e 231, todos de 2013, para, em relação ao primeiro, desapensá-lo do Recurso nº 231/13, por referir-se tão-somente ao Projeto de Lei nº 2.633/11. Quanto ao segundo, arquivá-lo, em razão de devolução ao autor. A propósito do terceiro, Recurso nº 231/13, rever o encaminhamento por cópia ao Projeto de Lei nº 2.633/11, por reportar-se unicamente ao Projeto de Lei nº 2.403/03. Esclareço, assim, que restam a serem apreciados os Recursos nºs 231/13 e 232/13, este parcialmente, em relação ao PL nº 2.403/2003 e apensados, e os Recursos 234/13, 236/13 e 232/13, também parcialmente, em relação ao PL 2633/11. Publique-se.





Projeto de Lei nº 2.403, de 2003

Estende os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá / Santana, no Estado do Amapá.

AUTOR: Dep. SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. JOÃO MAGALHÃES

APENSOS: Projeto de Lei nº 5.289, de 2005
Projeto de Lei nº 3.189, de 2008
Projeto de Lei nº 2.633, de 2011
Projeto de Lei nº 5.077, de 2013

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, propõe estender os benefícios da Área de Livre Comércio criado pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, a Zona Franca de Manaus, às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá/Santana, no Estado do Amapá.

O Projeto de Lei nº 5.289, de 2005, propõe estender os benefícios da Área de Livre Comércio criado pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, a Zona Franca de Manaus, a todo o território da Amazônia Ocidental.

O Projeto de Lei nº 3.189, de 2008, propõe estender para todo território do Amapá os favores fiscais da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, para utilização e consumo interno no Estado de Amapá.





O Projeto de Lei nº 2.633, de 2011, propõe alterar o Decreto-Lei nº 288, de 1967, com o intuito de modificar a extensão territorial da Zona Franca de Manaus, passando a compreender os municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo e Manacapuru.

O Projeto de Lei nº 5.077, de 2013, propõe alterar o Decreto-Lei nº 288, de 1967, com o intuito de incluir o município de Praia Norte, no estado de Tocantins, às regras legais e benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus.

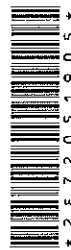
O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional - CAINDR, onde teve voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, e do Projeto de Lei nº 5.289, de 2005, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Pelaes. Em seguida, foi enviado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, onde opinou unanimemente pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.403, de 2003 e nº 5.289, de 2005, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.189, de 2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou





homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, visa estender os benefícios da Área de Livre Comércio para as áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá/Santana, no Estado do Amapá. O projeto de Lei nº 5.289, de 2005, propõe estender os benefícios da Área de Livre Comércio para todo o território da Amazônia Ocidental. O Projeto de lei nº 3.189, de 2008, almeja estender para todo território do Amapá os favores fiscais da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. O Projeto de Lei nº 2.633, de 2011, objetiva modificar a extensão territorial da Zona Franca de Manaus, passando a compreender os municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea,



X



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

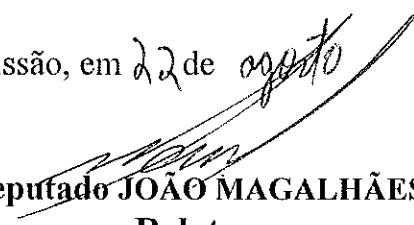
Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo e Manacapuru. O Projeto de Lei nº 5.077, de 2013, visa incluir o município de Praia Norte, no estado de Tocantins, às regras legais e benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus. Portanto, tais proposições geram renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis. Além disso, as propostas silenciam quanto à fixação do termo final de vigência. Portanto, os Projetos de Lei em questão não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica financeira e orçamentária.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, bem como do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional - CAINDR, e dos apensos Projetos de Lei nº 5.289, de 2005, nº 3.189, de 2008, nº 2.633, de 2011 e nº 5.077, de 2013, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2013.


Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2003

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2403/2003, dos PL's nºs 5289/2005, 3189/2008, 2633/2011 e 5077/2013, apensados, e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Mário Feitoza - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Diego Andrade, Júnior Coimbra, Reginaldo Lopes e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado MÁRIO FEITOSA
Presidente em exercício